



A Subsec. de Ativ. Leg. do Acre
Projeto de Lei nº 37, de 04.04.2023
Assinado por Marcus Cavalcante

PROJETO DE LEI Nº 37, ABRIL DE 2023

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada situação de risco à mulher, inclusive transexuais.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos obrigados a:

I - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres, inclusive transexuais, que se sintam em situação de risco;

II - afixar, em local visível a todos os clientes, avisos e painéis com orientações aos frequentadores para procurar o responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para relatar o fato ocorrido;

III - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para acompanhar e acolher mulheres, inclusive transexuais, que se identificarem como em situação de risco até o veículo da vítima ou até o local de embarque em outro modal de transporte público ou privado;

IV - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para, se solicitado pela vítima, acompanhá-la até uma base dos serviços de segurança pública ou delegacia de polícia mais próxima.



Art. 3º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência, quando incidir nos incisos I e II do artigo 2º desta lei;

II - Multa, quando incidir nos incisos III e IV do artigo 2º desta lei;

§1º - A reincidência nos incisos I e II do artigo 3º autoriza a cominação da multa estipulada no inciso II do mesmo artigo.

§2º - As penalidades dispostas neste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa pela autoridade competente

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DEPUTADO MARCUS CAVALCANTE
PDT-AC



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade dispor sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Senhores, o número de mulheres que sofrem violência no Brasil tem aumentado de maneira exponencial, em especial no período de pandemia, no entanto, as mulheres também são violentadas em casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

Ora, é inaceitável que mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres, sejam tratadas de forma abusiva apenas, seja em suas residências, em seu trabalho ou em bares e restaurantes, é simplesmente inaceitável que tais condutas sejam normalizadas pela sociedade que inverte o ônus e culpa a vítima, ao invés de penalizar a conduta do agressor.

A Constituição da República garante no *caput do artigo 5º* que **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”**, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu *artigo 3º* assegura **“às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia (...)”** como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

A presente Lei tem o poder de garantir às mulheres a efetividade do direito à vida e à segurança por meio de ações simples, mas efetivas, dos estabelecimentos comerciais, tais como afixar placas de advertência nos banheiros e em lugares visíveis aos clientes e, também, proporcionar funcionários habilitados para lidar com situações de agressão ou de risco à integridade física e/ ou psicológica.

Deputados, apesar das mulheres serem a maioria da população brasileira, elas continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade e, em especial, por “homens” que cômicos do machismo estrutural que vige no país se aproveitam para atacar, amedrontar, oprimir e violentar mulheres.

Assim, sabendo da importância dos estabelecimentos comerciais estarem preparados para atender este tipo de demanda, buscando ainda a conscientização da população por meio de uma publicidade ostensiva com a afixação de cartazes, nestes termos, é fundamental a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas para as mulheres do Estado.

Sala das sessões “Deputado Francisco Cartaxo”, 25 de Abril de 2023.


DEPUTADO MÂRCUS CAVALCANTE
PDT-AC